

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO E SUSPENSÃO DO CERTAME

Processo Administrativo nº 017/2026

Edital de Licitação Pública nº 007/2026

Concorrência nº 002/2026

Vistos.

Trata-se de impugnação administrativa e de sua reiteração, apresentadas no âmbito da Concorrência nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a perfuração de poço tubular profundo no terreno da Santa Casa do Município de Salto Grande.

Embora tenha sido anteriormente proferido julgamento rejeitando a insurgência, a reiteração apresentada pela interessada, aliada ao parecer jurídico superveniente, impõe a revisão parcial do ato inicialmente praticado.

A controvérsia recai sobre a questão do BDI. Isso porque o item 6.2.2 do edital exige que a proposta comercial contenha custo total, BDI em percentual e valor total, sem que os anexos técnicos evidenciem, de forma inequívoca, se os valores constantes da planilha orçamentária referencial correspondem a custos diretos ou a preços finais já acrescidos do BDI de referência.

A distinção é relevante, pois repercute diretamente na formulação das propostas. Se os valores referenciais corresponderem a custos diretos, caberá ao licitante crescer o respectivo BDI. Se, ao contrário, já representarem preços finais, a incidência de novo BDI poderá comprometer a adequação da proposta e o julgamento objetivo.

Nos termos do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado das contratações de obras e serviços de engenharia deve ser definido com acréscimo do BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis. Assim, não se mostra suficiente resposta administrativa que afaste apenas a exigência de composição analítica do BDI, sem solucionar a dúvida objetiva acerca da natureza dos preços referenciais adotados pela Administração.

Verifica-se, portanto, que o julgamento anteriormente proferido, por equívoco, não enfrentou de forma bastante o núcleo da insurgência, limitando-se a afastar a obrigatoriedade de apresentação da composição analítica do BDI, sem esclarecer a premissa técnica indispensável à adequada compreensão da planilha orçamentária referencial.

Configurada, assim, a necessidade de saneamento do instrumento convocatório quanto à questão do BDI, e considerando que eventual esclarecimento ou retificação repercute diretamente na formulação das propostas, incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a suspensão do certame para revisão do ato e adequação dos documentos pertinentes.

Ressalte-se que a presente reconsideração recai especificamente sobre a questão do BDI, permanecendo inalterados, por ora, os demais fundamentos anteriormente lançados, naquilo em que não contrariem a orientação jurídica ora acolhida.



Diante do exposto, com fundamento no parecer jurídico exarado nos autos, **RECONSIDERO PARCIALMENTE o julgamento anteriormente proferido, para reconhecer a procedência da insurgência exclusivamente quanto à necessidade de saneamento da questão atinente ao BDI e, por conseguinte:**

DETERMINO:

i a suspensão do certame, ficando sem efeito, até ulterior deliberação, a sessão pública designada;

ii O envio ao Setor Solicitante para a revisão do edital e de seus anexos técnicos, para esclarecimento expresso acerca da natureza dos valores constantes da planilha orçamentária referencial, promovendo-se, se necessário, a respectiva retificação formal;

iii em caso de retificação material, a republicação do instrumento convocatório pelos mesmos meios anteriormente utilizados, com a consequente reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

iv a juntada deste despacho e do parecer jurídico aos autos, bem como a ciência da impugnante e dos demais interessados, com divulgação da presente decisão no mesmo meio em que disponibilizado o edital.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

Salto Grande/SP, 17 de abril de 2026.

JULIA DOS SANTOS SILVA
Agente de Contratação